

Ofício nº 3879/2026/SSP

Fortaleza, 9 de abril de 2026

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Francisco Gonçalves do Nascimento
Presidente da Câmara Municipal de Araripe
Rua Leonília Áurea de Alencar, 100, Centro, 63170-000
ARARIPE - CE

Processo nº: 02529/2024-8

Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 36/2026**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediatamente seguinte, conforme § 3º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, devendo ser informado a este Tribunal o período de interrupção das atividades legislativa.

Dessa forma, o resultado do julgamento deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Edmundo Monte Cavalcante

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDMUNDO MONTE CAVALCANTE - 10/04/2026 09:18:58.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITALIS ACESSE <https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/E-INSIRA-O-CODIGO-4EB1DFEABE7B5037120DECD2F5D8859>

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS **QR CODES** ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PROTOCOLO

Nº 984/2026

Em 29/04/2026

Funcionário

PARECER PRÉVIO Nº 36/2026

PROCESSO Nº: 02529/2024-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Araripe

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: Cícero Ferreira da Silva (Prefeito)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 02 a 06 de março de 2026

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas com Ressalva. Expedição de Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Prestação de Contas de Governo** do Município de **ARARIPE**, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. **CÍCERO FERREIRA DA SILVA**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE/CE).

RESOLVEM os Conselheiros integrantes do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em:

a) Por maioria dos votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Cícero Ferreira da Silva, considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**, com as seguintes **RECOMENDAÇÕES**:

- **Item 3.4** – proceda com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem prestadas na Prestação de Contas e nos dados do SIM.
- **Item 3.6** – Adote medidas para o cumprimento da LRF, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, “b” da LRF).
- **Item 3.6** - Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do RGF do último período.
- **Item 3.6** - Adote medidas para incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes, e que empreenda esforços para apresentar a documentação comprobatória referente à natureza dos créditos prescritos e cancelados.
- **Item 3.8** – Empreenda esforços para efetuar, em tempo hábil, o repasse ao INSS e ao RPPS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária.

- **Item 3.9** - Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), privilegiando o equilíbrio financeiro.
- **Item 3.10** - Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.
- **Item 5.0** - Implemente um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, tratando da aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

b) **NOTIFICAR** o ex-Prefeito Cícero Ferreira da Silva e a Câmara Municipal de Araripe;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Araripe para o respectivo julgamento.

Nos termos do voto, parte integrante deste decisório.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencidos: Conselheira Soraia Victor que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das Contas, considerando-as Irregulares para Cicero Ferreira da Silva, nos termos da justificativa do voto.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 06 de março de 2026.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº: 02529/2024-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Araripe

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: Cícero Ferreira da Silva (Prefeito)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 02 a 06 de março de 2026

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. CÍCERO FERREIRA DA SILVA**, encaminhada a esta Corte de Contas, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE/CE).

No exame exordial, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução nº 834/2025 (seq. 46, evidenciando 18 (dezoito) achados, e sugerindo que fosse procedida a audiência do responsável para que apresentasse suas razões de defesa.

Regularmente notificado (Despacho Singular nº 1629/2025, Comunicação Processual DOE-TCE/CE nº 2524/2025 e Certidão de Publicação nº 3342/2025, seq. 47/49), o gestor apresentou, tempestivamente (Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 2818/2025, seq. 51), esclarecimentos e documentos (Processo nº 09091/2025-2).

Em fase de reexame (Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, seq. 52), a unidade técnica manteve 10 (dez) dos 18 (dezoito) achados apontados inicialmente, e encaminhou a proposta no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em especial, pelo não repasse integral ao INSS e ao RPPS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1348/2026, da lavra do Dr. Cláudia Patrícia (seq. 55), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, nos termos do Relatório Técnico exarado pela Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal

É o Relatório.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 02 de março de 2026.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº: 02529/2024-8

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Araripe

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: Cícero Ferreira da Silva (Prefeito)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: Pleno Virtual de 02 a 06 de março de 2026

RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que o Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Assim, passemos ao exame dos tópicos analisados pela unidade instrutiva, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais são acolhidos como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento sobre a regularidade ou não das contas ora apreciadas.

1.0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PCG

A Prestação de Contas de Governo em exame foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Icapuí em 30/01/2023, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no art. 42, § 4º da Constituição Estadual e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025).

2.0. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O item em epígrafe tem a finalidade de abordar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

O IEGM é um índice permanente, formado pela média ponderada dos resultados de 7 (sete) dimensões da execução do orçamento público municipal (*i-Educ*: Educação; *i-Saúde*: Saúde; *i-Planejamento*: Planejamento; *i-Fiscal*: Gestão Fiscal; *i-Amb*: Meio Ambiente; *i-Cidade*: Defesa Civil e *i-Gov TI*: Governança em Tecnologia da Informação), as quais foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas.

Os resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) são enquadrados em 5 (cinco) faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 (sete) índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Diretrizes do trabalho estabelecidas pela Rede Indicon

A seguir, o resultado do Município de Araripe, exercício base 2023:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

Exercício	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	i-Educ	FAI-XA	i-Saúde	FAI-XA	i-Plan	FAI-XA	i-Fiscal	FAI-XA	i-Amb	FAI-XA	i-Cidade	FAI-XA	i-Gov TI	FAI-XA
2021	40,65	C	49	C	66	B	19	C	27	C	39	C	23	C	68	B
2023	36	C	41	C	53	C+	25	C	49	C	1	C	8	C	39	C

Fonte: <https://www.ieg.m.irbcontas.org.br/>

Com base na tabela acima, a unidade técnica destacou que o Município de Icapuí alcançou nota geral **36**, firmando-se na faixa “**C**”, ou seja, em “**Baixo Nível de Adequação**”

Registrou-se, ainda, que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser verificados no sítio eletrônico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, vinculado ao endereço eletrônico do Instituto Rui Barbosa, conforme consta no rodapé da tabela acima.

Ressalte-se, mais uma vez, que a presente análise tem por finalidade contribuir com a gestão municipal a fim de melhorar os resultados de suas políticas públicas, para que os produtos e serviços públicos tenham impacto no desenvolvimento socioeconômico da sua população.

3.0. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CRÉDITOS ADICIONAIS)

A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** para o exercício em exame autorizou despesas no montante de **R\$ 108.931.461,06**, que após abertura de créditos adicionais, consolidou-se no valor **R\$ 113.044.083,68**.

Com base nos Decretos apensos aos autos e nos dados do SIM, a Diretoria de Contas de Governo, no Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025, demonstrou que no exercício foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **créditos adicionais** no total de **R\$ 31.826.952,19**, sendo estes provenientes da soma dos **créditos suplementares (R\$ 31.611.194,51)** com os **créditos especiais (R\$ 215.757,68)**

Quanto as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos acima apontados, identificou-se como fonte o **superavit financeiro (R\$ 4.112.622,62)** e **anulação de dotações (R\$ 27.714.329,57)**, totalizando exatamente **R\$ 31.826.952,19**.

No tocante as **autorizações** para abertura de referidos créditos, a unidade técnica informou que a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** autorizou abrir créditos suplementares até o **limite de 100%** da **despesa fixada**, que equivale a **R\$ 108.931.461,06**, e considerando que foram abertos **R\$ 31.826.952,19** em créditos adicionais, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pela Lei do Orçamento, **cumprindo-se** às determinações do art. 167, inc. V da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Também se verificou que o **superavit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (**R\$ 30.578.331,49**) foi **suficiente** para a cobertura dos créditos abertos através de referida fonte de recursos (**R\$ 4.112.622,62**), em **atendimento** ao art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inc. I, e § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Todavia, foram identificadas desconformidades contábeis diante das **divergências** entre os **valores registrados nos Decretos encaminhados nesta PCG, e relativos à** abertura de Créditos Suplementares e à Anulação de Dotações, com **os dados cadastrados no SIM:**

CRÉDITOS ADICIONAIS	DECRETOS (PCG)	DECRETOS (SIM)
SUPLEMENTARES	R\$ 31.611.194,51	R\$ 31.822.891,51
ESPECIAIS	R\$ 215.757,68	R\$ 215.757,68
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 31.826.952,19	R\$ 32.038.649,19
FONTES DE RECURSOS	DECRETOS (PCG)	DECRETOS (SIM)
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 4.112.622,62	R\$ 4.112.622,62
ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES	R\$ 27.714.329,57	R\$ 27.926.026,57
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	R\$ 31.826.952,19	R\$ 32.038.649,19

Em sua defesa (Processo nº 09091/2025-2), o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos:

Os valores dos créditos adicionais suplementares, calculados com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas, divergem das informações extraídas do SIM.

A respectiva diferença se deu por ocasião dos decretos do Poder Legislativo que ora anexamos.

Comparativo por tipo de créditos adicionais abertos durante o exercício (R\$ 1,00)

Créditos Adicionais	Decretos – Prestação de Contas		Decretos - SIM
Créditos Suplementares	Poder Executivo	31.611.194,5 1	31.822.891,51
	Poder Legislativo	211.697,00	
Créditos Especiais	215.757,68		215.757,68
Créditos Extraordinários	0,00		0,00
Total dos créditos adicionais aberto	32.038.649,19		32.038.649,19

A diferença corresponde aos Decretos da Câmara Municipal. (ANEXO 01)

O valor da fonte de recursos por anulação de dotações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, diverge das informações extraídas do SIM.

Fonte dos recursos para abertura dos créditos especiais

Fonte de Recursos	Decretos – Prestação de Contas		Decretos – SIM
Superávit Financeiro	4.112.622,62		4.112.622,62
Excesso de Arrecadação	0,00		0,00
Anulações de Dotações	Poder Executivo	27.714.329,5 7	27.926.026,57
	Poder Legislativo	211.697,00	
Operações de crédito	0,00		0,00
Total da Fonte de Recursos	32.038.648,19		32.038.648,19

. A diferença corresponde aos Decretos da Câmara Municipal. (ANEXO 01)

Ressalta-se, contudo, que eventual divergência identificada entre os dados constantes dos decretos e aqueles lançados no Sistema de Informações Municipais – SIM configura, à luz da jurisprudência consolidada dessa Egrégia Corte, falha de natureza meramente formal, desprovida de impacto material relevante e, portanto, insuficiente para comprometer a emissão de parecer pela regularidade das contas ora examinadas.

Esclarecida, assim, a suposta irregularidade

Após exame dos esclarecimentos ofertados pela defesa, o órgão técnico, no Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, **identificou os Decretos Orçamentários Legislativos** que juntos somam R\$ 211.697,00, equivalente a divergência inicialmente apontada. Assim, exarou o seguinte:

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

9. Localiza-se nos autos a documentação relativa aos Decretos Orçamentários nº 001C/2023, nº 002C/2023, nº 003C/2023, nº 004C/2023, nº 005C/2023, e nº 006C/2023 (ANEXOS AOS ESCLARECIMENTOS – 17818/2025 e-TCE), que somam o montante (R\$ 211.697,00), tratando-se de créditos adicionais suplementares abertos pelo Chefe do Poder Executivo para as dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Araripe.

10. Reexaminando os dados do SIM em cotejo com os decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados nesta oportunidade, conclui-se que são suficientes para sanar as divergências indicadas nos achados nº 2 e 3 do Relatório de Instrução nº 834/2025. (Grifo Nosso)

Ante o exposto, sanadas as irregularidades inicialmente verificadas, conclui-se pela **regularidade** dos créditos adicionais suplementares e especiais abertos no exercício financeiro de 2023.

3.2. DUODÉCIMO

A seguir, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo (Relatório de Instrução Inicial nº 4385/2023):

Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2022)	R\$ 44.175.804,80
Limite Máximo de Repasse 7% do Total dos Impostos e Transferências (Exercício 2022)	R\$ 3.092.306,34
Fixação Orçamentária Inicial	R\$ 2.608.669,66
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 211.697,00
(-) Anulações	R\$ 211.697,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 2.608.669,66
Valor Repassado no Exercício de 2023	R\$ 2.608.669,66
Valor Repassado a Menor em relação ao Limite Máximo de 7%	R\$ 0,00

Como se percebe no quadro acima, o **valor repassado** à Câmara Municipal a título de Duodécimo (**R\$ 2.608.669,66**) **não superou** o limite máximo de 7% (**R\$ 3.092.306,34**).

Ademais, o órgão técnico, por meio de seu Relatório de Instrução nº 834/2025, também **constatou o respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. II da Constituição Federal**, o qual determina que os repasses duodecimais devem ocorrer até o dia 20 (vinte) de cada mês, a partir do exame aos dados constantes no SIM.

3.3. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A **Receita Corrente Líquida (RCL)** totalizou **R\$ 93.009.799,02**, cujos dados extraídos do Sistema de Informações Municipais (SIM) **corresponderam** aos registrados no Anexo 10 do Balanço Geral (Relatório de Instrução Inicial nº 4385/2023).

3.4. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Inicialmente, o órgão técnico apontou, por meio de seu Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025, que o Município de Araripe aplicou, no exercício de 2023, o valor de **R\$ 12.998.893,34** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, equivalente **28,40%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 45.768.145,24**).

Ainda sobre a matéria, o órgão técnico fez os seguintes apontamentos em seu **Relatório de Instrução nº 834/2025**:

4. Não houve a comprovação, na forma exigida no §2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, da identificação, de forma detalhada, acerca da composição de todos os convênios creditados no exercício por conta-corrente.

5. Inconsistência dos valores que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais, assim como das despesas realizadas para aplicação em Educação.

6. Inconsistência dos valores que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais, assim como das despesas realizadas para aplicação em Educação.

Em sua **defesa (Processo nº 09091/2025-2)**, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos, apresentando os documentos que entendeu cabível (Seq.2/42).

SUB-ITEM 04.

Não houve a comprovação, na forma exigida no §2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, da identificação, de forma detalhada, acerca da composição de todos os convênios creditados no exercício por conta-corrente.

Com o intuito de sanar a falha apontada, segue a composição detalhada das contas bancárias oriundas de movimentação de convênios. (ANEXO 02). Vale salientar que após conferência, houve uma alteração nos valores, que ora se regulariza.

SUB-ITEM 05.

Inconsistência dos valores que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais, assim como das despesas realizadas para aplicação em Educação.

Na tabela 8 – Base de Cálculo para aplicação do percentual mínimo da educação foram apontadas as seguintes divergências, que ora se regularizam

Descrição	Valor SIM/TCE	Valor PCG	Motivo
Compensações financeiras prov. de impostos e transferências	123.665,90	0,00	Não inclusão dos valores correspondentes as compensações (ANEXO 03)
Total das transferências de Recursos do FUNDEB (líquido)	26.777.938,4 3	26.796.546,2 0	A diferença corresponde aos rendimentos auferidos, não considerados pela inspetoria. Valor da diferença R\$ 18.607,77. (ANEXO 04)
Despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (recursos conveniados)	4.434.475,72	3.754.989,40	Ver ANEXO 02
Despesas realizadas com recurso do FUNDEB	26.777.938,4 3	26.457.346,9 2	Após as verificações devidas, o valor

SUB-ITEM 06.

O percentual apresentado no Anexo nº 2 da IN nº 02/2013 diverge do calculado com base nos dados do SIM e Balanço Geral.

Segue o referido anexo com as devidas correções após as considerações anteriores. (ANEXO 06)

Sanada a suposta impropriedade.

Em sede de reexame, a unidade técnica por meio do **Relatório de Instrução nº 3853/2025**, retificou o percentual de aplicação das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ademais, apontou a **desconformidade** entre os valores apresentados no Anexo nº 2 da IN nº 02/2013 com aqueles obtidos a partir do SIM e do Balanço Geral:

Análise e Conclusão da Diretoria

13. Localiza-se nos autos (ANEXO – 17819/2025 e-TCE) a identificação da composição dos recursos vinculados creditados no exercício por conta-corrente, na forma exigida no §2º do art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, importando o montante (R\$ 4.326.258,79).



14. Localiza-se nos autos a Relação nominal da receita arrecadada, da Cota Parte da Transferência de Compensação Financeira das Perdas de Arrecadação de ICMS LC nº 194/2022, no montante (R\$ 123.665,90) - (ANEXO – 17820/2025 e-TCE); a Relação nominal da receita arrecadada, dos Rendimentos de Aplicação Financeira – Fundeb/Fundef, no montante (R\$ 18.607,77) - (ANEXO – 17821/2025 e-TCE); o Relatório de saldos bancários em 31/12/2023 das contas nº 17.868-3, nº 71.013-9 e nº 71.015-5, importando o montante de (R\$ 341.013,43) - (ANEXO – 17822/2025 e-TCE); e o Quadro demonstrativo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - (ANEXO – 17823/2025 e-TCE).

15. Esta Diretoria, após examinar os documentos (ANEXOS – 17820/2025, 17821/2025, 17822/2025 e 17823/2025 e-TCE), tem a informar que para fins de apuração do limite constitucional de gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, foram seguidas as orientações emanadas pela Instrução Normativa nº 07/1997, atualizada pela IN nº 03/2007 deste Tribunal, considerando-se, ainda, a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

16. Nesse contexto, a evidenciação do valor alusivo às transferências de recursos do FUNDEB não integra a base de cálculo do montante a ser aplicado em educação, ocorrendo por ocasião do cálculo somente o destaque da quantia relativa a referida receita, a qual será deduzida na apuração dos gastos a título de despesas realizadas com recursos do FUNDEB.

17. No cálculo evidenciado no Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025 foi apresentado o total recebido líquido (R\$ 26.777.938,43) a título das transferências de recursos do Fundeb. Referido valor, serviu como fonte adicional para o financiamento da educação, e, para tanto, foi deduzido, para fins de apuração do limite constitucional, as despesas realizadas com recursos do Fundeb, apurado conforme o quadro abaixo:

18. Diante o exposto, resta a esta Diretoria retificar o cálculo da apuração das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabelas a seguir:

(...)

19. Ressalta-se que o percentual (29,34%) apresentado no Anexo nº 2 da IN nº 02/2013, encaminhado na prestação de contas nesta fase final, diverge do calculado com base nos dados do SIM e Balanço Geral, haja vista a inconsistência dos seguintes registros:

Tabela 3 – Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 1,00)

Descrição	PCG / SIM	Anexo nº 2
Total das Transferências de Recursos do FUNDEB Recebido (Líquido)	26.777.938,43	26.796.546,20
(-) Despesas realizadas com recursos do Fundeb	26.777.938,43	26.455.532,77
Percentual aplicado	28,64%	29,34%

Fonte: Prestação de Contas de Governo e dados do SIM

20. Desta forma, esta Diretoria conclui que o Município de Araripe aplicou, no exercício de 2023, o valor de (R\$ 13.107.110,27) em despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 28,64% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumpriu o Art. 212 da Constituição Federal. (Grifo Nosso)

Após apreciação dos novos documentos trazidos aos autos pelo responsável, a Diretoria de Contas de Gestão demonstrou que o Município de Araripe aplicou, no exercício em análise, o valor de **R\$ 13.107.110,27** na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, representando **28,64%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação (**R\$ 45.768.145,24**).

Contudo, o cumprimento do dispositivo constitucional, o órgão técnico destacou que o percentual (**29,34%**) de aplicação apresentado pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva, por meio do Anexo nº 2 da IN nº 02/2013, diverge do percentual calculado a partir dos dados do SIM e do Balanço Geral apresentados nesta PCG (**28.64%**), **razão pelo qual**, no que pese o cumprimento do percentual mínimo de **25%** (art. 212 da Constituição Federal), há de se expedir **Recomendação** à Administração Municipal de Araripe diante da **divergência** contábil apontada acima para que:

Recomendação 01 – *proceda com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem prestadas na Prestação de Contas e nos dados do SIM.*

3.5. LIMITE CONSTITUCIONAL DE GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No tocante as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o Município de Araripe aplicou o valor de **R\$ 14.051.228,85**, que representou **32,80%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde (**R\$ 45.768.145,24**), em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **art. 198, § 2º da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012** (Relatório de Instrução Inicial nº 4385/2023 e Relatório de Instrução nº 3853/2025).

Ainda sobre a matéria, após formalização do contraditório (Proc. nº 09091/2025-2 – Seq. 09) constatou-se que o percentual apresentado no Anexo nº 3 da IN nº 02/2013 (32,80%), **coincide** com o calculado com base nos dados do SIM (32,80%).

3.6. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

A Diretoria de Contas de Governo, nas Tabelas 13 e 15 do Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025, demonstrou que as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** atingiram o montante de **R\$ 49.117.669,57**, representando **55,23%** da Receita Corrente Líquida (RCL) AJUSTADA (R\$ 88.927.353,02), portanto, em **desobediência** ao **limite** de **54%** estabelecido no **art. 20, inc. III, alínea b** da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Ainda sobre a matéria, o órgão técnico fez os seguintes apontamentos em seu **Relatório de Instrução nº 834/2025**:

10. O Poder Executivo não cumpriu o limite legal (54%) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00.



11. As despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 55,23% da RCL ajustada, atingindo o limite de alerta (48,60% a 51,29%) e prudencial (51,30% a 53,99%) preconizados no inciso II do §1º do art. 59 e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. Os valores demonstrados no RGF do último período não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM e Secretaria do Tesouro Nacional – STN

Em sua **defesa (Processo nº 09091/2025-2)**, o gestor apresentou os seguintes esclarecimentos, apresentando os documentos que entendeu cabível (Seq.2/42).

É IMPORTANTE DESTACAR QUE, EM 13 DE JANEIRO DE 2021, FOI PUBLICADA A LEI COMPLEMENTAR 178, ESTABELECENDO ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES O SEGUINTE:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Dessa forma, embora no Exercício de 2023, ora em análise, o Município de Araripe tenha ultrapassado o percentual de 54% estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, ainda está dentro do prazo previsto na LC 178/2021 para readequação, de sorte que não há razão para desaprovação de suas contas, pois vem, gradativamente, cumprindo com os termos da LC 178/2021 para diminuir o gasto com pessoal.

Ademais, aponta o mencionado Relatório que há divergência entre os dados apresentados no RGF e os descritos no SIM/STN, haja vista que, em tese, os montantes das transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares individuais não teriam sido registrados corretamente no RGF.

(...)

Considerando-se que o fato relata apenas um equívoco formal, sem impacto significativo e sem a capacidade de prejudicar a transparência ou a integridade das informações fornecidas para fiscalização por essa D. Corte de Contas, sobretudo porque não houve dano ao erário, já que o repasse e a aplicação das emendas ocorreram corretamente, não há razões para a sua desaprovação.

A matéria em testilha já foi objeto de análise dessa Casa de Contas, nos autos do processo de prestação de contas, da Secretária de Governo de Jucás, onde fora entendido que quando constatada divergências nos valores informados no SIM, as contas devem ser consideradas regulares com ressalvas, sem aplicação de multa e expedida recomendação (TCECE, Acórdão nº 889/2019, Processo nº 13749/2018-9, Rel. Conselheiro Substituto Davi Barreto).

Diante disso, não é razoável que a inconsistência resulte em desaprovação das contas, sendo mais apropriada uma aprovação com recomendação deste Tribunal. Deste modo, a defesa requer, encarecidamente, o acolhimento das justificativas apresentadas e, ato contínuo, proceda a emissão do r. relatório e subsequente voto no sentido da APROVAÇÃO

SEM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Araripe (exercício de 2023), considerando-as REGULARES, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica deste e. TCECE12, ou, regulares com ressalvas, por se tratar de achados de natureza formal que não resultaram quaisquer danos ao erário (art. 15, II, da Lei nº 12.509/1995, aletrada pela Lei nº 13.983/200

Em sede de reexame, a unidade técnica editou o **Relatório de Instrução nº 3853/2025**, no qual ratificou a falha, destacando o não cumprimento da redução com gastos de pessoal a partir de 2023. Ademais, apontou a **desconformidade** entre os valores demonstrados no RGF do último período com aqueles obtidos a partir do SIM:

Análise e Conclusão da Diretoria

28. Diante da exposição de esclarecimentos do Sr. Cícero Ferreira da Silva, e que não há contestação do cálculo apresentado inicialmente, resta a esta Diretoria ratificar que as despesas com pessoal do Poder Executivo excederam o limite legal (54%) estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), importando em (55,23%) da Receita Corrente Líquida.

29. A Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, estabelece que, caso a despesa total com pessoal ao final do exercício de sua publicação (2021) exceda o limite definido no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o ente deverá reduzir o excesso em, no mínimo, 10% (dez por cento) anualmente a partir de 2023, conforme o art. 15 da LC nº 178/2021, in verbis:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

30. Conforme o Ofício Circular nº 05/2022, publicado em 06 de abril de 2022 e a Nota Técnica nº 01, de 31 de março de 2022 elaborada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual dispõe sobre a apuração da despesa com pessoal em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 178/2021 e o regramento a que ficará submetido cada município do Estado do Ceará, o Município de Araripe está enquadrado no regramento da referida lei complementar, tendo em vista que o percentual da despesa com pessoal em relação à RCL verificado ao final do exercício de 2021 foi de 68,73%.

31. Assim, considerando que o excedente do percentual em 2021 foi de 14,73% (68,73% - 54%), com base nos apontamentos do relatório instrutivo inicial, verificou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2023, corresponderam ao percentual de 55,23% da Receita Corrente Líquida ajustada, não havendo, portanto, a referida redução a partir de 2023.

32. Considerando-se o documento encaminhado nos autos (ANEXOS AOS ESCLARECIMENTOS – 17826/2025 e-TCE), analisado por esta Diretoria, ratifica-se a incompatibilidade dos valores demonstrados no RGF do último período em relação aos dados evidenciados no SIM e Secretaria do Tesouro Nacional.

A 6ª Procuradoria de Contas do Ministério Público Especial, contudo, divergiu do posicionamento técnico ao apontar que o município de Araripe vem reduzindo gradualmente

os gastos com pessoal desde o exercício de 2021, em cumprimento ao Regime Especial instituído por meio da LC nº 178/2021:

04. O trabalho técnico detectou que as despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 55,23%, superando o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pelo art. 202, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao final do Relatório de Instrução nº 3853/2025 (pg. 22 – quadro 1 – Achados e Recomendações), a unidade técnica opinou pela descon sideração da irregularidade para fins de desaprovação das contas, tendo em vista a instituição, por meio do art. 15 da Lei Complementar nº 178/20213, de um regime especial para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF.

Segundo esse regime, o excedente da despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021 deverá ser gradualmente eliminado, à razão mínima de 10% por exercício, a partir de 2023, com prazo final para adequação até 2032.

Insta salientar que, nos termos do § 4º do pre drito art. 15 da LC nº 178/20214, enquanto o ente estiver inserido no regime especial previsto, a Administração Pública Municipal será considerada em situação regular quanto aos limites de despesa com pessoal fixada pela LRF, desde que cumpra os percentuais sucessivos de redução do montante da Despesa Total com Pessoal, a razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 (conforme art. 15, caput, da LC nº 178/2021).

Conforme informado pela unidade técnica, de acordo com o Ofício Circular nº 05/2022, publicado em 6 de abril de 2022, e a Nota Técnica nº 01, de 31 de março de 2022, elaborada pela Secretaria de Controle Externo do TCE/CE, documentos que tratam da apuração da despesa com pessoal à luz da Lei Complementar nº 178/2021 e do regramento aplicável a cada município cearense, o município de Araripe encontra-se submetido às disposições dessa lei, tendo em vista que, ao final do exercício de 2021, o percentual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 68,73%.

Assim, considerando que o excedente apurado em 2021 foi de 14,73% (68,73% - 54%), a redução mínima exigida a partir de 2023 corresponderia a 1,47% ao ano (10% de 14,73%).

Com efeito, de acordo com os apontamentos dos Relatórios de Instrução, no presente exercício (2023), os técnicos verificaram que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram 55,23% da Receita Corrente Líquida ajustada. Assim sendo, constata-se que a redução exigida foi efetivamente alcançada.

Aqui, cumpre salientar, que, por equívoco, no Relatório de Instrução Final nº 3853/2025 (pg. 11, parágrafo 31), a unidade técnica registrou que não teria havido a redução mencionada a partir de 2023; quando, na realidade, conforme demonstrado acima e nos dados das informação técnica anterior, tal redução efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, no Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, a unidade técnica manteve o descumprimento do limite legal de despesas totais com pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, concluiu que o município de Araripe ainda se encontra dentro do prazo de recondução ao limite legal do excedente apurado no exercício de 2021, conforme previsto na Lei Complementar nº 178/2021 (pg. 22, quadro 1 – Achados e Recomendações), posicionamento ao qual se acosta este MP de Contas.

Assim, alinhada ao entendimento técnico, esta Procuradoria opina pela descon sideração da irregularidade para fins de desaprovação das contas. Tal posicionamento fundamenta-se na instituição, pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, de regime especial voltado ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, visto que no exercício em análise foram observadas as exigências constantes do referido dispositivo

legal, notadamente a redução mínima de 10% da Despesa Total com Pessoal em cada exercício a partir de 2023.

Por fim, este MP de Contas sugere a emissão de recomendação para que a Administração Municipal adote medidas de controle e acompanhamento dos gastos com pessoal, visando ao cumprimento do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, a Lei Complementar de nº 178/2021, de 13 de janeiro de 2021, reconheceu a necessidade de reestabelecimento do equilíbrio fiscal pelos Poderes e órgãos que eventualmente tenham superado o limite de despesas com pessoal no exercício de 2021, instituindo, por meio de seu art. 15, regra específica para retorno ao limite fixado no art. 20, inc. III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, aos Poderes ou órgãos que, em 2021, superaram o limite das despesas com pessoal, aplica-se o citado regime especial estabelecido pela LC de nº 178/2021, de modo que o excedente verificado no referido exercício de 2021, deverá ser eliminado no prazo de 10 (dez) anos, a uma razão de, no mínimo, 10% do percentual a cada exercício, iniciando-se a partir de 2023.

No caso concreto, como bem enfatizou o Ministério Público de Contas, a despesa com pessoal do Poder Executivo do Município de Araripe, no exercício de 2021, representou **68,73%** da RCL (**excedente de 14,73%**). Todavia, considerando que neste exercício (**2023**) houve o **decréscimo** desse percentual para **55,23%** da RCL (**redução de 13,50% quando o mínimo era de 1,47%**), conclui-se pelo **atendimento** ao disposto na **Lei Complementar nº 178/2021**.

Corroborar-se, portanto, os fundamentos do parecer ministerial no sentido de **não considerar** o descumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo como **item de reprovação** das contas no **exercício de 2023**, quando verificada a **redução do percentual excedente** de despesa com pessoal, na forma estabelecida pela **Lei Complementar nº 178/2021**, para fins de reenquadramento ao limite disposto na LRF.

Nessa linha, entendeu o **Pleno-TCE/CE**, por **unanimidade dos votos**, ao apreciar os **Processos nº 02731/2024-3 (PCG.Bela Cruz.2023)**, nº **02708/2024-8 (PCG.Graça.2023)**, nº **02213/2024-3 (PCG.Guaiúba.2023)** e nº **02485/2024-3 (PCG.Massapê.2023)**.

Não obstante, há de se expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Araripe para que:

Recomendação 02 - *Adote medidas para o cumprimento da LRF, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, "b" da LRF).*

Ainda sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo, constatou-se que o total proveniente do Sistema de Informações Municipais (SIM) (R\$ 49.117.669,57), **divergiu** do total registrado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período (R\$ 48.078.756,72).

Considerando **que o documento encaminhado pela** defesa (Proc. nº 09091/2025-2) apenas confirmou a divergência supra, sobre esse ponto específico, a unidade técnica, mediante Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, **ratificou** a divergência constatada.

Filiando-se integralmente ao posicionamento técnico, entendo pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Araripe para que:

Recomendação 03 - *Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do RGF do último período.*

3.7. DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Por meio do Relatório de Instrução nº 834/2025, a unidade técnica, com base nos dados do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), informou que a **Dívida Consolidada Líquida Municipal (R\$ 35.894.515,34)** está **dentro do limite** estabelecido no **art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (R\$ 109.571.758,82)**.

3.8. DÍVIDA ATIVA

De início, a Diretoria de Contas de Governo atestou, em seu Relatório de Instrução nº 834/2025, que os valores da Dívida Ativa **foram** indicados nas Notas Explicativas (seq. 02), **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

A seguir, a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa:

Tabela 18 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2023 (R\$ 1,00)

Especificação	Valor
Saldo do exercício anterior – 2022	3.038.000,56
(+) Inscrições no exercício	906.606,54
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	8.299,85
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	61.882,33
(=) Saldo final do exercício – 2023	3.874.424,92
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,27%

Com base na tabela acima, unidade técnica apontou os seguintes achados:

a) A arrecadação representou apenas **0,27%** dos créditos inscritos em exercícios anteriores, indicando que **não houve a intensificação** da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** e a **falta de esforços** da municipalidade em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses direitos.

b) A necessidade de comprovação da natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor total de R\$ 61.882,33, com apresentação do termo de inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 202 do CTN, além da apresentação da autorização legislativa para os casos de cancelamento, nos termos do art. 150, §6 da CF/88

Acerca dos questionamentos acima, o gestor esclareceu (Processo nº 09091/2025-2 – Esclarecimento nº 17760/2025):

A princípio, encaminhamos, nesta oportunidade, o balanço juntamente com sua nota explicativa.

O Tribunal de Contas do Estado Ceará, por intermédio da informação técnica, afirmou que o montante da dívida ativa arrecada ao final do exercício de 2023 foi de apenas 0,27%, indicando que não houve a intensificação da cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos. Alegações estas que não devem perdurar, pelos fatos e fundamentos que serão delineados a seguir.

O aumento do saldo dos créditos a título de dívida ativa é uma ocorrência recorrente nos pequenos e pobres municípios da Federação. Não basta apenas a legislação para que ocorra a cobrança, nem tão pouco à intensificação dos mecanismos de cobrança, se inexistir população com renda para que o Poder Público obtenha êxito na cobrança de seus tributos, constituindo este, num dado relevante reiteradamente observado nas contas municipais analisadas pelos Tribunais de Contas no Brasil, inclusive por esse e. TCE/CE.

Não estamos falando de isenção ou omissão quanto à obrigação de cobrar tributos, estamos ressaltando a necessidade de compreensão dos Tribunais de Contas quando da análise deste assunto nas contas municipais.

Nessa toada, ao falarmos sobre compreensão dos Tribunais de Contas, trazemos à baila pareceres prévios emitidos pelo TCE/CE recomendando a APROVAÇÃO de Contas Anuais de Governo, nas quais se verificam desempenho administrativo no resgate de créditos da dívida ativa no ano de 2022:

PARECER PRÉVIO Nº 140/2024 - PROCESSO Nº: 05919/2022-0; PARECER PRÉVIO Nº 139/2024 – PROCESSO Nº 15958/2022-5; PARECER PRÉVIO Nº 137/2024 - PROCESSO Nº 08761/2022-6; PARECER PRÉVIO Nº 136/2024 - PROCESSO Nº 06621/2022-2; e PARECER PRÉVIO Nº 90/2024 - PROCESSO Nº 08150/2022-0; dentre vários outros.

Os reflexos positivos das ações de cobrança podem levar meses, anos ou, até, um interstício correspondente a de um plano plurianual ou ainda mais, de tal sorte que os resultados de tais ações não são apenas de caráter patrimonial, embora este seja seu objetivo nuclear, mas também de ordem educativa e contábil, ao imprimir transparência aos atos administrativos, possibilitar a qualquer interessado a verificação da real evolução do estoque da Dívida Ativa Municipal, e classificar o grau de qualidade e certeza de recuperação dos ativos.

Seria forçoso reconhecer que, por mais ações práticas que o Poder Público possa desempenhar, o perfil sólido da economia do País ainda é o grande fator determinante da arrecadação dos tributos, estejam ou não os créditos inscritos na Dívida Ativa, reiteramos.

Na linha de entendimento do TCE/CE, por ocasião do baix deixar de comprovar a natureza dos créditos prescritos e cancelados não enseja, por si só, a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, mas a emissão de ressalvas e a recomendação atual ao gestor, como ocorreu no Processo no 11265/2018-0 (Parecer Prévio no 00027/2019-Pleno/TCE), de relatoria do Conselheiro Jose Valdomiro Távora de Castro Junior; no Processo no 11232/2018-6 (Parecer Prévio no 00015/2019-Pleno/TCE), de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; no Processo no 34768/2018-8 (Parecer Prévio no 00211/2021-Pleno/TCE) e no Processo no 12481/2018-0 (Parecer Prévio no 00248/2021-Pleno/TCE), ambos de relatoria do Conselheiro Edilberto.

Após exame nos esclarecimentos ofertados pela defesa, o órgão técnico, por intermédio do Relatório de Instrução nº 3853/2025, **ratificou** os apontamentos iniciais e expediu **recomendações**, conforme transcrito a seguir:

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

35. Diante da exposição de esclarecimentos do Sr. Cícero Ferreira da Silva, e que não houve apresentação de documentos que comprovasse a cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos da dívida ativa, além da ausência de comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos no exercício, esta Diretoria entende por ratificar a situação exposta no Relatório de Instrução nº 834/2025, de que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos, visto que o valor cobrado representou apenas 0,27% do saldo do exercício anterior (R\$ 3.038.000,56), e o saldo dos créditos, a título de Dívida Ativa, encontra-se em aumento.

36. Ademais, é nosso dever reafirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista o saldo (R\$ 3.874.424,92) dos créditos a receber, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.

37. É importante frisar que a prescrição de créditos da dívida ativa já é resultante da ausência de esforço do Poder Executivo em arrecadar seus créditos inscritos, conforme já oportunizado ao gestor para os devidos esclarecimentos no presente processo, ou seja, não decorre de um ato isolado ou de um período estático, sim, decorrente da omissão ao longo dos anos que culmina na oneração dos cofres municipais e contrário ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

38. Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo sem que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito.

39. Alerta-se que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receitas, por ato normativo do Poder Executivo, deva obedecer os requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

(...)

RECOMENDAÇÕES

(...)

3. À Administração Municipal que incremente a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes.

4. À Administração Municipal que adote medidas para apresentar a documentação comprobatória referente à natureza dos créditos prescritos e cancelados, com o objetivo de evidenciar a autorização legislativa contendo o critério utilizado para os referidos casos.

Com efeito, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, como bem pontuou a unidade técnica, “*não houve apresentação de documentos que comprovasse a cobrança administrativa e/ou judicial dos créditos da dívida ativa*”, portanto, **ratifica-se** o achado inicial (**letra a**), no sentido de que **não houve a intensificação** da cobrança desses créditos, mas a **inatividade** e a **falta de esforços** da municipalidade em recuperar esses direitos.

Pertinente aos questionamentos feitos sobre os créditos cancelados e prescritos no exercício (**letra b**), a Diretoria de Contas de Gestão **ratificou o achado** diante da **ausência de comprovação da natureza dos créditos cancelados e prescritos no exercício**.

Sobre a matéria, cumpre destacar que há muito a realizar, tendo em vista que do total de **R\$ 3.038.000,56** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2023 **apenas o percentual de 0,27% (R\$ 8.299,85)**.

Registre-se, ainda, o **elevado** saldo da Dívida Ativa ao final do exercício em exame (2023), que totaliza **R\$ 3.874.424,92**

Por fim, no que diz respeito à não comprovação da natureza de créditos cancelados e prescritos da Dívida Ativa (**R\$ 102.844,92**), cabe esclarecer que o **Pleno-TCE/CE**, em **reiteradas decisões (Processos nºs 11232/2018-6, 11265/2018-0, 12485/2018-7, 12492/2018-4, 06990/2018-1, 32668/2018-5, 06964/2018-0, 15760/2018-7, 06098/2020-0 e 07041/2018-1)**, firmou **entendimento** de que tal fato **não possui gravidade** para ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, cabendo a emissão de **recomendação**.

Portanto, em **consonância** com o órgão técnico, há de expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Araripe para que:

Recomendação 04 - *Adote medidas para incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes, e que empreenda esforços para apresentar a documentação comprobatória referente à natureza dos créditos prescritos e cancelados.*

3.9. PREVIDÊNCIA

Na instrução inicial, a Diretoria de Contas de Governo registrou que o Poder Executivo consignou, a título de contribuição previdenciária, os valores de R\$ 993.479,04

(INSS) e de R\$ 4.235.061,84 (RPPS), dos quais teriam pago R\$ 770.005,48 para o INSS e R\$ 3.609.748,82 ao Regime Próprio (RPPS). Assim, concluiu pela pendência de repasses para o INSS no valor de R\$ 223.473,56 e para o RPPS de R\$ 625.313,02. (Relatório de Instrução nº 834/2025)

Diante das inconsistências identificadas acima, foi oportunizado o contraditório junto ao Sr. Cícero Ferreira da Silva, o qual afirmou, por meio de seus Esclarecimentos (Proc. nº 09091/2025-2), a regularidade dos repasses ao RPPS (Documento Novo) e a existência de parcelamento quanto as pendências do INSS, destacando inexistirem motivos para glosar suas contas.

Após apreciar os esclarecimentos prestados bem como a documentação trazida pelo gestor, a unidade técnica, por meio de seu Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, acolheu a tese de defesa trazida pelo gestor, para **retificar os valores pendentes de repasse ao INSS (R\$ 51.465,76) e ao RPPS (R\$ 88.072,69)**. Ao final, destacou a permanência da pecha como motivo para a **desaprovação das contas, in verbis**:

Análise e Conclusão da Diretoria

42. Localiza-se nos autos (ANEXOS AOS ESCLARECIMENTOS – 17827/2025 a 17855/2025 e-TCE) a documentação comprobatória dos processos de pagamentos, realizados em 2024, das consignações previdenciárias para o INSS e RPPS, referentes a competência mês do exercício de 2023, enquanto no (DOCUMENTO PROTEGIDO – LGPD – 17856/2025 e-TCE) encontra-se o deferimento do pedido de parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil – RFB, referente aos débitos em cobranças declarados em DCTFWeb do Município.

43. Ao presente caso, cabe a esta Diretoria informar que, conforme exposto nas Tabelas 19 e 20 do Relatório de Instrução nº 834/2025, o achado acerca do não repasse dos valores consignados a título de contribuição previdenciária para o INSS (R\$ 223.473,56) e RPPS (R\$ 625.313,02), baseou-se de acordo com os dados extraídos dos talões de receitas e despesas extraorçamentárias, conforme as informações prestadas no Sistema de Informações Municipais, cabendo ressaltar que os montantes expostos nas citadas tabelas estão registrados por competência do exercício de 2023.

44. Esta Diretoria, após análise dos documentos acostados aos autos, confrontados e confirmados junto ao banco de dados do SIM, constata o pagamento de consignações ao INSS no montante (R\$ 172.007,80), enquanto para o RPPS o pagamento das consignações importou o montante (R\$ 537.240,33), portanto, insuficientes para quitar os montantes pendentes de repasse no exercício de 2023, restando pendente de repasse ao INSS a quantia (R\$ 151.465,76 - “sic”) e para o RPPS restou pendente a quantia (R\$ 88.072,69).

45. Esta Diretoria, diante das justificativas apresentadas pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva, sobre o parcelamento perante o órgão previdenciário, constata que dentre as peças anexadas nos autos, consta, em anexo, relatório de situação fiscal (Pendência – Débito – SIEF) discriminando, dentre outras pendências, débitos de DCTFWEB em cobrança, a título de receita contribuição previdenciária de segurado referentes às competências dos meses de 01/2023, 02/2023 e 03/2023, logo, o parcelamento deferido pela RFB não contempla pendências de débitos relativas aos demais meses do exercício 2023, além de confirmar a ausência do recolhimento previdenciário identificado no curso do exercício em exame.

46. O não repasse integral e tempestivamente de contribuição previdenciária é irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas. Diante o exposto, é válido registrar julgados recentes do Pleno nos quais a falta de recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas, ainda que o débito constituído tenha sido objeto de parcelamento, é considerado falha grave, configurando, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, e ensejou a emissão de parecer prévio pela Desaprovação das Contas, a saber, Parecer Prévio nº 399/2023 - Processo nº 08430/2020-2 – Rel. Cons. Soraia Victor; Parecer Prévio nº 183/2024 - Processo nº 10375/2020-8 – Rel. Cons. Patrícia Saboya; Parecer Prévio nº 281/2022 - Processo nº 08060/2020-6 – Rel. Cons. Ernesto Saboya.

Para o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 1348/2026), os repasses a menor ao INSS e ao RPPS identificados pelo órgão técnico são motivos para a **desaprovação das presentes contas**:

07. No que se refere aos repasses das **consignações previdenciárias**, o trabalho técnico indica que do montante consignado em favor do INSS (R\$ 993.479,04), foi repassado R\$ 770.005,48, o que representa 77,50% do que foi retido da folha dos servidores, ficando pendente de repasse o valor de R\$ 223.473,56.

Após a análise dos documentos enviados pelo Responsável e dos dados do SIM, os técnicos identificaram o pagamento de consignações ao INSS no montante de R\$ 172.007,80, sendo referido valor insuficiente para quitar a totalidade do saldo pendente de repasse, que foi de R\$ 223.473,56, restando pendente de comprovação a diferença no valor de R\$ 51.465,76; razão pela qual mantiveram o aspecto negativo em tela.

Aqui convém mencionar que a unidade técnica, por um provável equívoco na digitação, fez menção ao valor de R\$ 151.465,76.

Registre-se, por oportuno, que, a unidade técnica informou que consta nos autos deferimento do pedido de parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, não contemplando as pendências de débitos relativas aos demais meses do exercício de 2023, além de confirmar a ausência do recolhimento previdenciário.

Ainda que o débito constituído tenha sido objeto de parcelamento, tal fato não possui o condão de comprovar a regularidade do repasse previdenciário, não sendo suficiente para afastar a ocorrência relativa ao não repasse de INSS.

Com efeito, considerando que não foi comprovado o repasse da totalidade do valor predito, corroboramos o entendimento técnico e entendemos que a falha é determinante para a desaprovação das contas.

Vale observar que, em relação às consignações previdenciárias, o fato assume maior gravidade, pois a irregularidade se encontra tipificada como “crime de apropriação indébita previdenciária” em farpeio ao art. 168-A do Código Penal. A irregularidade é grave, além de determinante, para a desaprovação das contas.

08. Quanto aos repasses das **consignações previdenciárias** em favor da Previdência Municipal (RPPS), o trabalho técnico indica que do montante consignado (R\$ 4.235.061,84), foi repassado R\$ 3.609.748,82, o que representa 85,23% do que foi retido na folha dos servidores, ficando pendente de repasse o valor de R\$ 625.313,02.

Após analisar as justificativas e os dados do SIM, os técnicos localizaram nos autos a documentação relativa aos processos de pagamentos referentes a obrigações de RPPS no montante de R\$ 537.240,333, restando pendente de comprovação o valor de R\$ 88.072,69.

Assim sendo, mantiveram o aspecto negativo em tela, considerando a irregularidade grave e ensejadora de desaprovação das contas.

Com efeito, considerando que não foi comprovada a totalidade do repasse do valor predito, corroboramos o entendimento técnico, e entendemos que a falha é determinante para a desaprovação das contas.

Vale observar que, em relação às consignações previdenciárias, o fato assume maior gravidade, pois a irregularidade se encontra tipificada como “crime de apropriação indébita previdenciária” em farpeio ao art. 168-A do Código Penal. A irregularidade é grave, além de determinante, para a desaprovação das contas.

Antes de adentrar no mérito da falha, cabe tecer comentários sobre a tese de que o parcelamento do débito previdenciário afasta a gravidade da presente falha.

No caso, os precedentes invocados pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva (Proc. nº 13437/2021-4 e Proc. nº 07926/2022-7) versam sobre a **modulação dos efeitos do entendimento do extinto TCM**, segundo o qual a comprovação do parcelamento do débito previdenciário tinha o condão de afastar a gravidade da falha relativa ao não repasse integral dos valores consignados para a Previdência Social.

Contudo, esta Corte de Contas Estadual, ao apreciar o **Processo nº 34803/2019-2** (PCG.Aiuaba.2011 – Rel. Cons. Rholden Queiroz – em 29/01/2019), estabeleceu uma **modulação temporal** para os efeitos da **mudança de entendimento** do Pleno-TCE/CE a partir da extinção do TCM/CE, sobre a matéria em questão.

Ficou decidido, no referido julgado, que a **jurisprudência pacificada pelo extinto TCM/CE fosse mantida até a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício 2018**, qual seja: **havendo o parcelamento do valor devido ao INSS**, mediante a **apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa**, o fato de não repassar integralmente ao INSS as contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, **não seria motivo para emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas.**

Todavia, decidiu-se, no julgado acima, que, **a partir do exercício de 2019**, os **parcelamentos firmados não seriam suficientes para justificar o não repasse das consignações previdenciárias ao INSS.**

E, na **recente sessão plenária presencial de 20/01/2026**, a maioria do Pleno deste TCE/CE, ao apreciar o **Processo nº 18319/2021-1 (Parecer Prévio nº 1/2026)**, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Icó, exercício de 2020, decidiu nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 18319/2021-1
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE ICÓ
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DE ICÓ
EXERCÍCIO: 2020
RESPONSÁVEL: ANA LAÍS PEIXOTO CORREIA NUNES



ADVOGADO: ÍCARO ERNEMÍLIO RODRIGUES COELHO (OAB/CE Nº 26.015)
ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: PLENO - de 20/01/2026
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
REDATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR
[...]

Com efeito, registro que as decisões do extinto TCM-CE não desaprovavam as contas dos gestores que realizavam a retenção das contribuições previdenciárias e não as repassavam integralmente ao INSS, desde que houvesse o parcelamento do valor devido.

Contudo, por ocasião do exame do Processo nº 34803/2019-2 (Contas de Governo de Aiuaba – 2011), apreciado pelo TCE-CE, em 29/01/2019, esta Corte passou a considerar que essa conduta seria suficiente para desaprovar as contas do Chefe do Executivo municipal, mas apenas a partir das Prestações de Contas de 2019. Segue trecho do voto vencedor, do Conselheiro Rholden Queiroz:

Entretanto, deixo assente que este Relator vem acompanhando o entendimento do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de que a irregularidade posta é grave e enseja a rejeição das contas, sobretudo quando o volume de recursos não repassado é expressivo e não compatível com as retenções de competência do mês de dezembro, as quais, conforme a legislação de regência, poderiam ser pagas no exercício subsequente.

Também porque os parcelamentos e atrasos nos recolhimentos implicam acréscimos pecuniários que comprometem as gestões futuras, que, não raro, se veem obrigadas a arcar com o ônus da amortização das dívidas deixadas por administrações passadas, normalmente de longo prazo, além de terem que adimplir prestimosamente com as contribuições ordinárias geradas sob sua responsabilidade.

Em princípio, reputo que não deve ser descaracterizada a irregularidade decorrente da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas, ainda que sejam objeto de parcelamento do débito constituído por este motivo.

(...)

Destarte, as decisões da extinta Corte de Contas municipais sobre a matéria restaram por influenciar a postura dos gestores de então, levando-os à crença de que possíveis atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, desde posteriormente pagas ou parceladas, não implicariam necessariamente na negativação das contas.

(...)

Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e nas disposições da Lei nº 13.655/2018, acolho as razões aduzidas pela defesa por ocasião da sustentação oral e em Requerimento de Modulação dos efeitos, considerando que, até o exercício de 2017, a jurisprudência dominante no extinto TCM/CE era no sentido de que, isoladamente, a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, embora merecesse advertência, não tinha força para ensejar a rejeição das contas, desde que o município houvesse negociada o débito.

Dessa forma, conquanto comungue com o novel entendimento firmado pelo Pleno do TCE/CE, a partir da extinção da Corte de Contas municipais, o qual impõe negativação das contas de governo ante a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, reputo ser imprescindível o estabelecimento de uma modulação temporal dos efeitos dessa mudança de entendimento a fim de propiciar um regime de transição que evite o atingimento de fatos anteriores e,

neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, proponho uma modulação temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE seja mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018, de forma que o novel entendimento adotado pelo TCE/CE somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.

Destaco que o TCE-CE deu ciência dessa decisão, por meio do Ofício Circular nº 04/2021, de 25/01/2021. Logo, a publicidade da modulação temporal, com o novo posicionamento do Tribunal de Contas, ocorreu após o exercício da Prestação de Contas em análise, que é 2020.

Como o entendimento deste Tribunal sobre a matéria foi modificado, entendo que sua aplicação deve ocorrer após a expedição do ofício, que, no caso em tela foi 25/01/2021, ou seja, repercutindo para desaprovação a partir das contas de 2021. Dessa forma, para a presente prestação de contas, exercício de 2020, aplico o entendimento pretérito do TCM-CE, conforme acima exposto, para fins de, no caso concreto, aprovar com ressalvas as contas. (Trecho do VOTO vencedor, do Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior)

Portanto, no caso concreto, por se tratar da **Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2023, não mais se aplica a tese da modulação de efeitos que admitia parcelamentos para afastar a irregularidade das contas.**

3.9.1. Adentrando ao mérito da falha, quanto ao não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tem-se que a pendência identificada inicialmente pelo órgão técnico identificou se deu com base nos dados consignados no SIM e que apontavam o pagamento de **R\$ 770.005,48**. Após os esclarecimentos prestados pelo gestor, o órgão técnico confirmou o pagamento de mais **R\$ 172.007,80**, totalizando repasses no valor **R\$ 942.013,28**.

Ao subtrair os valores repassados do total consignado (R\$ 993.479,04), a Diretoria de Contas de Governo confirmou o **não repasse no valor de R\$ 51.465,76**.

Contudo, esta relatoria, ao consultar o **Balanço Financeiro (BF)** e o **Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF)** apresentados pelo gestor quando do início do processo (Doc. nº 24/2024 – Fls. 09;34), **identificou o repasse extraorçamentário ao INSS de R\$ 801.514,84**, valor diferente do apontado pelo órgão técnico em seu relatório inicial (R\$ 770.005,48). Nesse sentido, colaciona-se trechos dos documentos contábeis citados acima:

Contribuição Previdenciária - INSS

801.514,84

INSS	126.578,61	0,00	993.479,04	801.514,84
Contribuição Previdenciária - INSS	126.578,61	0,00	993.479,04	801.514,84

Diante do valor repassado e comprovado por meio do BF e do DDF constante nos autos (R\$ 801.514,84), e do valor repassado e comprovado por meio dos documentos apresentados pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva em sede de contraditório (R\$ 172.007,80 – Proc. nº 09091/2025-2), conclui-se que o município de Araripe, para o exercício de 2023, repassou o total de R\$ 973.522,6 a título de contribuições previdenciárias ao INSS.

Portanto, tem-se a pendência de repasses ao INSS no valor de **R\$ 19.956,40**, o qual correspondente a apenas **2,01%** do total consignado no exercício em exame para o INSS (**R\$ 993.479,04**). Convém ressaltar que o **Pleno** deste **TCE/CE**, em **reiterados Processos de Prestação de Contas de Governo (nºs. 08905/2021-8, 08706/2021-2, 08008/2021-0, 08386/2020-3, 07807/2021-3, 07587/2023-7, 06523/2022-2, 09554/2020-3, 02315/2024-0 e 02524/2024-9)**, vem **afastando** a desaprovação das contas, quando o não repasse de valores previdenciários é de **baixa materialidade**.

Portanto, com as *devidas vênias* ao Ministério Público de Contas e a Diretoria de Contas de Governo, e com fundamento nos precedentes supracitados, conclui-se que falha remanescente, diante de sua baixa materialidade, **não possui gravidade** suficiente para macular as contas do gestor.

Contudo, deve-se expedir **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal para que:

Recomendação nº 05 – *Empreenda esforços para efetuar, em tempo hábil, o repasse ao INSS e ao RPPS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária.*

3.9.2. Já quanto ao **não repasse integral de contribuições previdenciárias consignadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, o órgão técnico apontou que não foi repassado ao RPPS o montante de **R\$ 88.072,69**, equivalente a **2,07%** do total consignado no exercício (R\$ 4.235.061,84).

Igualmente ao tópico anterior, esta Relatoria, ao consultar o Balanço Financeiro (BF) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DDF) apresentado no corpo desta PCG (Doc. nº 24/2024 – Fls. 09;34), identificou que **o repasse extraorçamentário para o RPPS no exercício de 2023 foi de R\$ 4.404.910,34**, isto é, valor **superior** ao total consignado no exercício (R\$ 4.235.061,84).

Em verdade, foram pagos **R\$ 169.848,50 além do valor inicialmente consignado**, quantia que contribuiu para a redução do endividamento do município de R\$746.212,48 (Exercício de 2023) para R\$ 576.363,98 (Exercício de 2024), conforme se afere a partir do trecho do Demonstrativo da Dívida Flutuante colacionado abaixo:

RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	746.212,48	0,00	4.268.821,64	4.438.670,14	0,00	576.363,98
Contribuição Previdenciária - Regime Próprio	746.212,48	0,00	4.235.061,84	4.404.910,34	0,00	576.363,98

Portanto, **esclarecidas as inconsistências presentes** neste item, atesta-se a regularidade nos repasses extraorçamentários destinados ao Regime Próprio do município de Araripe.

3.10. RESTOS A PAGAR

A **dívida consolidada com Restos a Pagar** ao final do exercício em análise totalizou **R\$ 18.930.079,99** (Tabela 21 do Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025), a qual representou **20,73%** da RCL (R\$ 91.309.799,02). Desse total, o valor de **R\$ 642.848,66** correspondem as despesas **não processadas**, conforme se afere a partir do Demonstrativo da Dívida Flutuante apresentado.

Registre-se, ainda, que a **disponibilidade financeira líquida** em 31/12/2023 era de **R\$ 52.800.746,29** (item 4.4 deste Parecer Prévio), valor **suficiente para cobrir 100%** dos **restos a pagar processados e não processados para o exercício subsequente (R\$ 18.930.079,99)**.

Não obstante, tendo em vista a existência de restos a pagar não processados, **RECOMENDA-SE** à Administração Municipal que:

Recomendação 06 - *adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.*

3.11. RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

Por meio do **Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025**, a Diretoria de Contas de Governo teceu as seguintes considerações acerca dos resultados primário e nominal:

RESULTADO PRIMÁRIO:

102. A meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 1.365/2022, de 20/06/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 – LDO) foi um superavit de R\$ 1.700.000,00. Segundo o RREO, o Município obteve um superavit primário de R\$ 1.212.566,09

Tabela 22 – Cálculo do Resultado Primário (R\$ 1,00)

Cálculo	Meta (LDO)	Execução (RREO)
Receitas Primárias (a)	77.300.000,00	99.825.104,18
Despesas Primárias (b)	75.600.000,00	98.612.538,09
Resultado Primário (a - b)	1.700.000,00	1.212.566,09

Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anc 6) e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

103. Assim, verifica-se o **descumprimento** da meta de resultado primário pelo município no período em análise

RESULTADO NOMINAL:

105. A meta estipulada inicialmente pela LDO de 2023 para o Resultado Nominal foi um superavit de R\$ 1.800.000,00. No Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2023, o Resultado Nominal apresentado foi de R\$ 6.766.337,65 pelo método abaixo da linha, constatando-se o **cumprimento** da meta no período em análise. **(Grifo Nosso)**

Observa-se, acima, que houve o **descumprimento** da meta relacionada ao resultado primário e o **cumprimento** da meta relacionada ao resultado nominal, ambas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), motivo pelo qual o órgão técnico realizou o seguinte apontamento em seu Relatório de Instrução nº 834/2025:

16. *Descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida pela LDO de 2023, segundo dados do Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do RREO 6º bimestre de 2023.*

Após a manifestação do Sr. Cícero Ferreira da Silva (Proc. nº 09091/2025-2), no qual afirmou que o descumprimento das metas previstas na LDO não tem o condão de desaprovar as contas em sede de PCG, o órgão técnico editou o **Relatório de Instrução nº 3853/2025** ratificando que o Município de Araripe não cumpriu a meta primária fixada na LDO, ensejando a emissão de **recomendação**.

Registre-se que as metas de resultados primário e nominal são instrumentos essenciais de planejamento fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, voltados a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle do endividamento municipal. O resultado primário mede o esforço fiscal do ente, enquanto o resultado nominal indica a variação do endividamento líquido.

Sobre a matéria, destacam-se as recentes decisões do Pleno deste TCE/CE (*Processos nº 06523/2022-2, nº 03379/2023-2, nº 02561/2023-8, nº 06306/2022-5, nº 03680/2023-0, nº 03711/2023-6, nº 08330/2022-1 e nº 03739/2023-6*), que têm consolidado o entendimento de que a ocorrência em tela **não configura** motivo para a desaprovação das Contas de Governo, devendo ensejar, tão somente, a emissão de **recomendação**.

Em **harmonia** com os precedentes supracitados e com a conclusão técnica, esta relatoria conclui por expedir **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal para que:

Recomendação 07 - *Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), privilegiando o equilíbrio financeiro.*

4.0. BALANÇO GERAL

4.1. Na análise das **Demonstrações Contábeis (Anexos Principais e Auxiliares do Balanço Geral)**, constatou-se a **consolidação** dos valores referentes à execução

orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no orçamento municipal. Além disso, verificou-se o encaminhamento de **todos os Anexos** do Balanço Geral definidos na Lei Federal nº 4.320/64, exigidos pela IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 (Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025).

4.2. No tocante à “**Análise de Consistência dos Demonstrativos Contábeis**”, restou comprovado que os seguintes resultados registrados **conferem** entre si: “Da Receita Realizada” (BO x BF), “Da Despesa Empenhada” (BO x BF), “Da Despesa Paga” (BO x BF), “Dos Restos a Pagar” (BF x BO), “Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa” (BP x BF) e “Das Disponibilidades de Caixa” (BP x DFC) (Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025).

4.3. O **Balanço Orçamentário (BO)** (seq. 02), por sua vez, evidenciou um **superávit** na ordem de **R\$ 766.431,37**, demonstrando que a despesa realizada (R\$ 110.072.870,30) **não superou** a receita arrecadada (R\$ 110.839.301,67).

4.3.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

4.3.1.1. A **Receita Orçamentária Arrecadada** totalizou R\$ 110.072.870,30, representando **102,05%** da previsão orçamentária (R\$ 108.981.461,06, caracterizando **excesso de arrecadação** de **1,1% (R\$ 1.091.409,24)** (Relatório de Instrução nº 834/2025, Balanço Orçamentário – Doc. nº 24/2024 e Anexo Auxiliar – Doc. nº 37/2024, fls. 43/53).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, “*a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.*”

Observou-se, ainda, um **aumento** de **15,90% (R\$ 15.212.931,34)** na arrecadação do exercício de 2023 (R\$ 110.072.870,30), quando comparada ao exercício de 2022 (R\$ 95.626.370,33) (Relatório de Instrução nº 834/2025).

4.3.1.2. Com base nos dados do Balanço Orçamentário (seq. 02), a unidade técnica informou que o Município de Araripe não arrecadou **Receita de Alienações** no exercício em análise (Relatório de Instrução nº 834/2025).

4.3.1.3. Já as **Receitas Tributárias (R\$ 4.156.103,64)** representaram **113,86%** do valor previsto (R\$ 3.650.000,00), ocasionando **superávit de arrecadação tributária** de **13,86% (R\$ 506.103,64)** em relação ao planejamento inicialmente traçado (Relatório de Instrução nº 834/2025 e Balanço Orçamentário - Doc. nº 24/2024).

4.3.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A **Despesa Orçamentária Empenhada** totalizou **R\$ 110.072.870,30**, o que representou **101,04%** da fixação orçamentária inicial (R\$ 108.931.461,06) e **97,37%** da

fixação orçamentária atualizada (R\$ 113.044.083,68), resultando em uma **economia orçamentária** de **2,63% (R\$ 2.971.213,38)** (Relatório de Instrução nº 834/2025, Balanço Orçamentário – Doc. nº 24/2024 e Anexo Auxiliar nº 11 – Doc. nº 37/2024 - fls. 54/66).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, *“a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.”*

4.4. O Balanço Financeiro (BF) (seq. 02) demonstrou que a **disponibilidade financeira bruta** em 31/12/2021 totalizou **R\$ 52.800.746,29**, sendo **R\$ 52.799.012,44** do Poder Executivo e **R\$ 1.733,85** do Poder Legislativo (seq. 17, fls. 04 e seq. 18, fls. 6). A unidade técnica certificou, ainda, que a quantia de **R\$ 40.373.483,41** pertence ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, nos termos do Balancete Consolidado constante nos autos (seq. 18, fls. 06) (Relatório de Instrução nº 834/2025).

Portanto, a **disponibilidade financeira líquida** existente ao final do exercício importou em **R\$ 12.427.262,88** (Disponibilidade financeira bruta: R\$ 52.800.746,29 – Disponibilidade Financeira do RPPS: R\$ 40.373.483,41), sendo **R\$ 12.425.529,03** do Poder Executivo e **R\$ 1.733,85** do Poder Legislativo.

Por fim, atestou-se que a disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo calculada com base no Balanço Financeiro (BF), estava em **desconformidade** com a evidenciada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Contudo, após realização do contraditório (Processo nº 09091/2025-2), momento em que o **gestor trouxe aos autos o Anexo 05 – Tabela 5.0 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2023)**, o órgão técnico asseverou a **conformidade** do valor ali registrado com aquele constante no Balanço Financeiro – Anexo 13 do Balanço Geral. (Relatório de Instrução nº 3853/2025).

4.5. O Balanço Patrimonial (BP) (seq. 02), por sua vez, apresentou um **Patrimônio Líquido** de **R\$ 63.342.828,33**, resultado decorrente da diferença entre o grupo do Ativo e o grupo do Passivo (R\$ 137.267.075,05 – R\$ 74.924.246,72).

Destacou-se, a **título informativo**, que o resultado financeiro apurado através do Balanço Patrimonial correspondeu a um **superavit** de **R\$ 31.819.719,65** (Ativo Financeiro: R\$ 53.197.090,88 – Passivo Financeiro: R\$ 21.377.371,23), demonstrando a **existência da fonte de recursos** a ser utilizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte (Relatório de Instrução nº 834/2025).

Também a **título informativo**, verificou-se um **avanço** de **3,81%** no Patrimônio Líquido de 2023 em relação ao exercício anterior (2022), conforme tabela abaixo:

Tabela 26 – Evolução do Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)

Patrimônio Líquido 2022 (a)	Patrimônio Líquido 2023 (b)	Variação (c = b – a)	Variação % (c / a) x 100
60.055.235,19	62.342.828,33	2.287.593,14	3,81

Fonte: Balanço Patrimonial

4.6. A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (seq. 02) evidenciou um **superavit patrimonial** de **R\$ 2.287.593,14**, resultado decorrente da diferença entre as variações aumentativas e variações diminutivas (R\$ 277.811.354,99 – R\$ 275.523.761,85).

Conforme ressaltou a unidade técnica na fase inicial, *“a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.”*

4.7. Já a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (seq. 02) apresentou uma **Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa** de **R\$ 6.165.935,27**, diante do **aumento** do Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$ 52.800.746,29) em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (R\$ 46.634.811,02) (Relatório de Instrução nº 834/2025).

4.8. Pertinente a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) (seq. 02), a unidade técnica ressaltou que o envio do citado demonstrativo não é obrigatório ao Município de Araripe uma vez que o ente não incorporou empresas estatais dependentes em seu processo de consolidação das contas. (Relatório de Instrução nº 834/2025).

5.0. OUVIDORIA

Relativamente à **Ouvidoria**, a Diretoria de Contas de Governo, no Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025, informou que o Município de Araripe ainda **não implementou** norma específica que trate da aplicação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.460/2017, a qual dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

Assim, o órgão técnico solicitou o envio de documentação que comprovasse a existência de estrutura de Ouvidoria junto ao município, além de demais dispositivos responsáveis por garantir a efetividade do órgão. (Relatório de Instrução nº 834/2025)

No que pese o Sr. Cícero Ferreira da Silva ter encaminhado a Lei Municipal nº 1.175/2017 comprovando a existência do órgão na estrutura administrativa do município, o órgão técnico **ratificou o apontamento inicial relativo a não implementação de normas específicas** que tratem da aplicação das diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.460/2017.

Assim, propôs a expedição de **recomendação** (item 2.4 do Relatório de Instrução Final nº 3853/2025), posição com a qual manifesto minha **concordância**.

Registre-se que a falta de um instrumento normativo específico prejudica a conformidade com as diretrizes legais e a plena efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos, o que compromete a transparência e a eficácia da Ouvidoria Municipal.

Portanto, é **imprescindível** a **formalização** de um regulamento próprio para a Ouvidoria, que estabeleça normas sobre seu funcionamento, competências, fluxos de atendimento e prazos de resposta, em **conformidade** com o disposto na **Lei Federal nº 13.460/2017**.

Desse modo, há de se expedir **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal para que:

Recomendação 08 - *Implemente um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, tratando da aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.*

6.0. TRANSPARÊNCIA

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Icapuí (<https://www.araripe.ce.gov.br/prestacao-de-contas/>), a unidade técnica observou que a Prestação de Contas de Governo em análise foi devidamente **divulgada**, em **atendimento** ao caput do **art. 48 da LRF** (Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025).

7.0. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES CONSTANTES NOS PARECERES PRÉVIOS ANTERIORES

O presente capítulo tem como objetivo analisar as ações de melhoria ou corretivas que foram e/ou estão sendo adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal, com vistas ao atendimento às RECOMENDAÇÕES formuladas por este Tribunal de Contas, por ocasião do exame das Contas Anuais de Governo referente ao exercício anterior.

No entanto, ao elaborar o Relatório de Instrução Inicial nº 834/2023, a unidade técnica verificou no Processo nº 03099/2023-7, o qual versa sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Araripe, exercício de 2023, que o competente Parecer Prévio ainda não havia sido finalizado por esta Corte de Contas.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, mediante a emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que a Prestação de Contas de Governo em exame apresentou **PONTOS POSITIVOS**, os quais destacamos:

- Regularidade no envio da Prestação de Contas à Câmara Municipal;
- Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo em respeito ao art. 29-A, § 2º, inc. I, II e III da Constituição Federal;
- Obediência aos percentuais constitucionais com Educação e Saúde;
- Despesas com Pessoal do Poder Executivo em processo de redução em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 178/2021;
- Dívida Consolidada Líquida Municipal dentro do limite legal;
- Cumprimento da meta do resultado nominal;
- Repasses extraorçamentários ao Regime Próprio (RPPS) superiores ao valor consignado no exercício, contribuindo para a redução do endividamento municipal;
- Receita arrecadada superou à receita prevista;
- Aumento na arrecadação da receita quando comparada ao exercício anterior;
- Superávit de arrecadação tributária em relação ao que foi planejado;
- Balanço Geral apresentado sem incorreções;
- Prestação de Contas de Governo divulgada em meios eletrônicos;

Considerando as **RECOMENDAÇÕES** para otimizar os mecanismos de controle interno nas situações relatadas neste Parecer Prévio, especialmente nos itens abaixo:

- **Item 3.4** – *proceda com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem prestadas na Prestação de Contas e nos dados do SIM.*
- **Item 3.6** – *Adote medidas para o cumprimento da LRF, bem como da Lei Complementar nº 178/2021, com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável (art. 20, inciso III, “b” da LRF).*
- **Item 3.6** - *Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do SIM e do RGF do último período.*



- **Item 3.6** - Adote medidas para incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a proporcionar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes, e que empreenda esforços para apresentar a documentação comprobatória referente à natureza dos créditos prescritos e cancelados.
- **Item 3.8** – Empreenda esforços para efetuar, em tempo hábil, o repasse ao INSS e ao RPPS dos valores consignados a título de contribuição previdenciária.
- **Item 3.9** - Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), privilegiando o equilíbrio financeiro.
- **Item 3.10** - Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral, e que acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.
- **Item 5.0** - Implemente um instrumento normativo específico para regulamentação da Ouvidoria, nos termos dos arts. 17, 22 e 24 da Lei nº 13.460/2017, tratando da aplicação das diretrizes estabelecidas por esta lei, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública.

Considerando que inexistem irregularidades graves, capazes de macular as presentes contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), no sentido de:

- a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **ARARIPE**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Cícero Ferreira da Silva**, CONSIDERANDO-AS **REGULARES COM RESSALVA**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;
- b) **NOTIFICAR** o ex-Prefeito **Cícero Ferreira da Silva** e a Câmara Municipal de Araripe;
- c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Araripe para o respectivo julgamento.

FORTALEZA, SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2026.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

PROCESSO Nº 02529/2024-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
RESPONSÁVEL: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

PARECER Nº 1348/2026 – 6ª. PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE

Prestação de Contas de Governo. Relatório dos Inspetores indicando irregularidades. Justificativas ofertadas. **Parecer pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95.

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos do exame das Contas Anuais de Governo do Município de Araripe, exercício financeiro de 2023, encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas no formato de processo eletrônico para emissão do Parecer Prévio, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, com o art. 1.º, inciso III e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95.

Os presentes autos vieram à Procuradoria de Contas devidamente instruídos com as informações técnicas – Certificado nº 834/2025 e Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, além das justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória.

Empós, vieram os autos a este MP de Contas para emissão de parecer.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

02. Do exame dos autos e da análise técnica realizada, este MPC destaca os pontos a seguir, com algumas considerações.

03. Quanto ao limite constitucional de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se que o município **cumpriu** o percentual constitucional estabelecido no art. 212 da CF/88, vez que aplicou o percentual de **28,64%** do total das receitas provenientes de impostos e das transferências relativas a impostos.

Na Inicial, os técnicos informaram ainda, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, que de acordo com a PCG de 2020 e 2021, o município cumpriu o limite constitucional de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

De fato, do exame da PCG de 2020 (Processo nº 07478/2021-0), esta Procuradoria verificou que o município cumpriu o limite constitucional de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no referido exercício.

Já em relação ao exercício de 2021, este MPC constatou na PCG respectiva (Processo nº 05919/2022-0) que o município descumpriu o limite constitucional de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, ficando, naquela ocasião, com um déficit de R\$ 1.593.857,23 para ser compensado até 2023, conforme estabelece o parágrafo único do art. 119 da EC nº 119/2022¹.

Verificou ainda, conforme a PCG de 2022 (Processo nº 03099/2023-7) que em relação ao exercício de 2021 o deficit de aplicação foi compensado, atendendo às disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022.

04. O trabalho técnico detectou que as despesas de pessoal do Poder Executivo chegaram a 55,23%, superando o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pelo art. 20², inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao final do Relatório de Instrução nº 3853/2025 (pg. 22 – quadro 1 – Achados e Recomendações), a unidade técnica opinou pela desconsideração da irregularidade para fins de desaprovação das contas, tendo em vista a instituição, por meio do art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021³, de um regime especial para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF.

Segundo esse regime, o excedente da despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021 deverá ser gradualmente eliminado, à razão mínima de 10% por exercício, a partir de 2023, com prazo final para adequação até 2032.

1 EC nº 119/2022:

Art. 119: Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (g.n).

² Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

³ Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do **exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, **deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023**, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a **se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032**.

Insta salientar que, nos termos do § 4º do preedito art. 15 da LC nº 178/2021⁴, enquanto o ente estiver inserido no regime especial previsto, a Administração Pública Municipal será considerada em situação regular quanto aos limites de despesa com pessoal fixada pela LRF, **desde que cumpra os percentuais sucessivos de redução do montante da Despesa Total com Pessoal, a razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 (conforme art. 15, caput, da LC nº 178/2021).**

Conforme informado pela unidade técnica, de acordo com o Ofício Circular nº 05/2022, publicado em 6 de abril de 2022, e a Nota Técnica nº 01, de 31 de março de 2022, elaborada pela Secretaria de Controle Externo do TCE/CE, documentos que tratam da apuração da despesa com pessoal à luz da Lei Complementar nº 178/2021 e do regramento aplicável a cada município cearense, o município de Araripe encontra-se submetido às disposições dessa lei, tendo em vista que, ao final do exercício de 2021, o percentual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 68,73%.

Assim, considerando que o excedente apurado em 2021 foi de 14,73% (68,73% - 54%), a redução mínima exigida a partir de 2023 corresponderia a 1,47% ao ano (10% de 14,73%).

Com efeito, de acordo com os apontamentos dos Relatórios de Instrução, no presente exercício (2023), os técnicos verificaram que as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram **55,23%** da Receita Corrente Líquida ajustada. **Assim sendo, constata-se que a redução exigida foi efetivamente alcançada.**

Aqui, cumpre salientar, que, **por equívoco**, no Relatório de Instrução Final nº 3853/2025 (pg. 11, parágrafo 31), a unidade técnica registrou que não teria havido a redução mencionada a partir de 2023; quando, na realidade, conforme demonstrado acima e nos dados das informação técnica anterior, tal redução efetivamente ocorreu.

Diante do exposto, no Relatório de Instrução Final nº 3853/2025, a unidade técnica **manteve** o descumprimento do limite legal de despesas totais com pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, concluiu que o município de Araripe ainda se encontra dentro do prazo de recondução ao limite legal do excedente apurado no exercício de 2021, conforme previsto na Lei Complementar nº 178/2021 (pg. 22, quadro 1 – Achados e Recomendações), posicionamento ao qual se acosta este MP de Contas.

Assim, alinhada ao entendimento técnico, esta Procuradoria opina pela descon sideração da irregularidade para fins de desaprovação das contas. Tal posicionamento fundamenta-se na instituição, pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, de regime especial voltado ao cumprimento dos limites de despesa com

⁴ § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no [art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

peçoal previstos na LRF, visto que no exercício em análise foram observadas as exigências constantes do referido dispositivo legal, notadamente a redução mínima de 10% da Despesa Total com Pessoal em cada exercício a partir de 2023.

Por fim, este MP de Contas sugere a emissão de **recomendação** para que a Administração Municipal adote medidas de controle e acompanhamento dos gastos com pessoal, visando ao cumprimento do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

05. O órgão técnico apontou incorreções e inconsistências nas informações veiculadas pelos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em confronto com os demonstrados no SIM/STN, referente ao item da despesa com pessoal.

Os fatos merecem **censura**, haja vista a fragilidade das informações apresentadas; cumpre ressaltar que a adequada, completa e tempestiva apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.

06. Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois no exercício em análise houve ingresso de apenas 0,27% do saldo da dívida ativa.

Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não implementados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o Gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao erário.

Ademais, não foi comprovada a natureza dos créditos prescritos e cancelados, no valor de R\$ 61.882,33, bem como não foi apresentada autorização legislativa para os casos de cancelamentos, razão pela qual a unidade técnica manteve a falha e sugeriu recomendação à Administração Municipal para que adote medidas com o escopo de apresentar a documentação comprobatória referente à natureza dos créditos prescritos e cancelados.

07. No que se refere aos repasses das consignações previdenciárias, o trabalho técnico indica que do montante consignado em favor do INSS (R\$ 993.479,04), foi repassado R\$ 770.005,48, o que representa 77,50% do que foi retido da folha dos servidores, ficando pendente de repasse o valor de R\$ 223.473,56.

Após a análise dos documentos enviados pelo Responsável e dos dados do SIM, os técnicos identificaram o pagamento de consignações ao INSS no montante de R\$ 172.007,80, sendo referido valor insuficiente para quitar a totalidade do saldo pendente de repasse, que foi de R\$ 223.473,56, restando pendente de comprovação

a diferença **no valor de R\$ 51.465,76**; razão pela qual **mantiveram** o aspecto negativo em tela.

Aqui convém mencionar que a unidade técnica, por um provável equívoco na digitação, fez menção ao valor de R\$ 151.465,76.

Registre-se, por oportuno, que, a unidade técnica informou que consta nos autos deferimento do pedido de parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, não contemplando as pendências de débitos relativas aos demais meses do exercício de 2023, além de confirmar a ausência do recolhimento previdenciário.

Ainda que o débito constituído tenha sido objeto de parcelamento, tal fato não possui o condão de comprovar a regularidade do repasse previdenciário, não sendo suficiente para afastar a ocorrência relativa ao não repasse de INSS.

Com efeito, considerando que não foi comprovado o repasse da totalidade do valor predito, corroboramos o entendimento técnico e entendemos que a falha é determinante para a desaprovação das contas.

Vale observar que, em relação às consignações previdenciárias, o fato assume maior gravidade, pois a irregularidade se encontra tipificada como “crime de apropriação indébita previdenciária” em farpeio ao art. 168-A do Código Penal. A irregularidade é grave, além de determinante, para a desaprovação das contas.

08. Quanto aos repasses das consignações previdenciárias em favor da Previdência Municipal (RPPS), o trabalho técnico indica que do montante consignado (R\$ 4.235.061,84), foi repassado R\$ 3.609.748,82, o que representa 85,23% do que foi retido na folha dos servidores, ficando pendente de repasse o valor de R\$ 625.313,02.

Após analisar as justificativas e os dados do SIM, os técnicos localizaram nos autos a documentação relativa aos processos de pagamentos referentes a obrigações de RPPS no montante de R\$ 537.240,333, **restando pendente de comprovação o valor de R\$ 88.072,69.**

Assim sendo, mantiveram o aspecto negativo em tela, considerando a irregularidade grave e ensejadora de desaprovação das contas.

Com efeito, considerando que não foi comprovada a totalidade do repasse do valor predito, corroboramos o entendimento técnico, e entendemos que a falha é determinante para a **desaprovação das contas.**

Vale observar que, em relação às consignações previdenciárias, o fato assume maior gravidade, pois a irregularidade se encontra tipificada como “crime de apropriação indébita previdenciária” em farpeio ao art. 168-A do Código Penal. A irregularidade é grave, além de determinante, para a desaprovação das contas.

09. O Relatório de Instrução Inicial nº 834/2025 apontou que a meta de **resultado primário** estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 foi um superavit de R\$ 1.700.000,00; contudo, segundo o RREO, o município obteve um superavit primário de R\$ 1.212.566,09.

Logo, foi destacado que o município não atingiu a meta de resultado primário no exercício. A defesa apresentada não foi suficiente para sanar a pecha, razão pela qual a unidade técnica manteve a falha e sugeriu **recomendação** à Administração Municipal no sentido de que empreenda esforços suficientes para cumprir as metas fiscais estabelecidas na LDO, privilegiando o equilíbrio financeiro.

Este MP de Contas se acosta ao trabalho técnico. Ademais, recomendações nesse mesmo sentido foram exaradas por esta Corte de Contas no processo nº 07226/2022-1 (Parecer Prévio nº 13/2024, Relator: Conselheiro Ernesto Saboia); processo nº 02154/2022-6 (Parecer Prévio nº 19/2024, Relatora: Conselheira Patrícia Saboya); processo nº 08059/2022-2 (Parecer Prévio nº 20/2024, Relatora: Conselheira Patrícia Saboya), processo nº 08877/2022-3 (Parecer Prévio nº 206/2024, Relator: Conselheiro José Valdomiro Távora); processo nº 08771/2022-9 (Parecer Prévio nº 203/2024, Relator: Conselheiro José Valdomiro Távora); processo nº 07715/2022-5 (Parecer Prévio nº 189/2024, Relatora: Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor).

10. Quanto ao item que trata da “Ouvidoria”, na Inicial, relatou-se que a Nota Técnica do IRB ressalta que os entes públicos **devem criar um instrumento normativo próprio para regulamentar a Lei nº 13.460/2017 (que estabelece normas sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos)**, abordando, ao menos, os seguintes aspectos:

- a) Prestação de serviços públicos: Devem ser observados princípios como regularidade, efetividade, transparência e cortesia, utilizando uma linguagem clara e acessível ao cidadão.
- b) Soluções tecnológicas: Adoção de ferramentas que otimizem o atendimento ao usuário e o compartilhamento de informações.
- c) Acesso e proteção de dados pessoais: Em conformidade com as disposições da Lei nº 12.527/2011.
- d) Atribuições das ouvidorias: Inclusão da publicação de relatórios de gestão, conforme estipulado pela Lei nº 13.460/2017.
- e) Divulgação dos serviços: Realização de atualizações anuais sobre os serviços prestados, órgãos responsáveis e autoridades competentes.
- f) Carta de Serviços ao Usuário: Documento publicado e atualizado regularmente, detalhando os serviços e formas de atendimento.
- g) Avaliação dos serviços: Realização de avaliação anual, com a devida divulgação dos resultados.
- h) Conselhos de Usuários: Criação e regulamentação dos conselhos, conforme previsto na Lei nº 13.460/2017.
- i) Direitos e deveres dos usuários: Conforme os artigos 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.460/2017, que detalham os direitos e obrigações dos cidadãos ao utilizarem os serviços públicos.

Sobre a criação do instrumento normativo para regulamentar a Lei nº 13.460/2017, os técnicos destacaram a ausência de referido instrumento.

Ressaltaram ainda que a ausência de um instrumento normativo específico prejudica a conformidade com as orientações legais e a efetivação dos direitos dos usuários dos serviços públicos, ressaltando que isso também pode comprometer a transparência e a eficiência da ouvidoria municipal.

Em sua oportunidade de defesa, o responsável encaminhou a Lei Municipal nº 1.175/2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do município de Araripe, que em seu art. 4º apresenta as atribuições da Ouvidoria.

No entanto, a unidade técnica entendeu que a citada lei não comprova a aplicação das diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.460/2017, nos aspectos pertinentes à prestação de serviços públicos, utilização de soluções tecnológicas, proteção de dados pessoais, publicação de relatórios de gestão, atualização da Carta de Serviços ao Usuário, realização de atualizações anuais sobre os serviços prestados, avaliação anual dos serviços e sua divulgação, e a criação e regulamentação dos conselhos de usuários.

Diante disso, os técnicos concluíram o relatório final sugerindo **recomendação** à Administração Municipal para que adote medidas com o objetivo de implementar um instrumento normativo específico que regule a Lei nº 13.460/2017, a fim de atender às exigências legais para a gestão das ouvidorias públicas e garantir a efetiva participação dos cidadãos na melhoria dos serviços públicos, assegurando a transparência e o cumprimento dos direitos dos usuários, fundamentais para o fortalecimento do controle social.

Este MP de Contas se acosta ao posicionamento técnico reforçando a recomendação supra.

11. Do exame dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas de Governo de Araripe apresentou **pontos positivos**, dentre os quais destacamos:

a) no que pertine aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) o repasse do duodécimo ocorreu dentro do limite e do prazo legal, em observância ao art. 29–A da Constituição Federal;

c) foi cumprido o percentual constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (28,64%);

d) foi cumprido o percentual constitucional com ações e serviços públicos de saúde (32,80%); e

e) a disponibilidade financeira líquida ao final do exercício (R\$ 52.800.746,29) foi suficiente para cobrir os restos a pagar processados inscritos (R\$ 18.287.231,33).

12. Apesar dos pontos positivos, entendemos que os seguintes aspectos negativos são determinantes para a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas:

a) não comprovação da totalidade de repasse dos valores consignados a título de contribuição previdenciária ao INSS, restando pendente de comprovação o valor de R\$ 51.465,76; e

b) não comprovação da totalidade de repasse dos valores consignados a título de contribuição previdenciária ao Instituto Próprio de Previdência, restando pendente de comprovação o valor de R\$ 88.072,69.

PARECER

Ex positis, esta representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, junto a esta Colenda **CORTE**, emite o presente parecer **pela emissão de parecer prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, por serem irregulares.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida das informações técnicas e dos documentos acostados aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas -TCE, Fortaleza, 13/02/2026.

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Procuradora do MPC j. TCE

02529/2024-8 AFV.FHO